



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PREÇO E ESCOLHA

PROCESSO DE DISPENSA Nº 0030712.2022

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata o presente auto do procedimento a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE NOTA FISCAL ELETRONICA E SERVIÇO, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DA GESTÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE, de acordo com **Memorando nº. 040/2022**, de 07 de dezembro de 2022, fls. 01 e Anexo I, fls. 02, 03 e 04.

Considerando a complexidade e singularidade dos serviços relacionados no Termo de Referência em anexo do Memorando, considerando a necessidade de operacionalizar e controlar de forma eficiente todo o processo de gestão e emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e). A contratação deste serviço deverá oferecer recurso tecnológico ao MUNICÍPIO para o efetivo incremento da arrecadação, por meio de ações e procedimentos que racionalizam a forma de administrar a cobrança desse imposto e deste modo, contribuir para a diminuição da economia informal e da evasão fiscal, garantindo o controle integral de toda a base contributiva do Município de Uruoca-CE.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação



URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL



SETOR DE LICITAÇÃO

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24 É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

No caso em questão, verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, Nº 173, Centro, Uruoca-CE - CEP: 62460-000

Contatos: (88) 992559694 (Ouv.) - pmulicitacao@hotmail.com - www.uruoca.ce.gov.br



URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

SETOR DE LICITAÇÃO



extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato. No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto às empresas: **INTERPUBLICA ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL LTDA - CNPJ: 03.675.644/0001-78; MOESIO PEREIRA LIMA, CNPJ: 07.267.652/0001-36 E ITARGET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ:02.130.122/0001-28**, sendo apresentados preços compatíveis com os praticados no mercado.

Sendo que o preço da contratação evidencia-se pelo fato da empresa **INTERPUBLICA ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL LTDA - CNPJ: 03.675.644/0001-78**, ter ofertado o menor preço global para o Setor de Cotação/Compras, apresentando o valor Global de **R\$: 15.600,00(quinze mil e seiscientos reais)**, segundo prévia cotação de preços levada a efeito, conforme mapa de cotação de preços, anexo ao processo.

Os serviços disponibilizados pela empresa **INTERPUBLICA ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 03.675.644/0001-78, situada na Rua Dr. José Vitor, 108, A, Bairro de Fátima, Fortaleza-CE, CEP:60.040-630 é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

V – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28.12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, Nº 173, Centro, Uruoca-CE - CEP: 62460-000
Contatos: (88) 992559694 (Ouv.) - pmulicitacao@hotmail.com - www.uruoca.ce.gov.br



URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

SETOR DE LICITAÇÃO



De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o objeto àquele que possuir o menor preço, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

As despesas serão realizadas à conta da seguinte dotação orçamentária: **0601.04.121.0110.2.006**-Manut. Secret. Municipal Gestão Pública e **Elemento de gasto: 3.3.90.40.00 – Serv. Tecnologia informação / comunic PJ. /FONTE:1500000000 – Recursos não vinculados de Impostos.**

VI – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a objeto pretendido, foi:

- **INTERPUBLICA ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL LTDA-CNPJ:** 03.675.644/0001-78, situada na Rua Dr. José Vitor, 108, A, Bairro de Fátima, Fortaleza-CE, CEP:60.040-630, no valor total de R\$: **15.600,00(quinze mil e seiscentos reais).**

VII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme **fls. 16 á 36.**

VIII – DA MINUTA CONTRATO

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta CPL junta aos autos a Minuta do Contrato.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, Nº 173, Centro, Uruoca-CE - CEP: 62460-000

Contatos: (88) 992559694 (Ouv.) - pmulicitacao@hotmail.com - www.uruoca.ce.gov.br



IX – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao objeto em questão, é decisão discricionária do Ordenador de Despesa da Gestão Pública optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna e Procuradoria Municipal de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Uruoca-CE, 15 de dezembro de 2022.


SÔNIA RÉGIA ALBUQUERQUE SILVEIRA

Presidente da CPL


MARCELO FERREIRA GOMES

CPF: 905.055.073-87

Ordenador de Despesa da Secretaria Municipal da Gestão Pública.